

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo nº 300, bloco A, 2º andar, sala 215 - Jd. Santana

CEP: 13088-653 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3707 - E-mail: Campinas2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0076102-95.2012.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Jeferson Fiuza de Moraes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Abelardo de Azevedo Silveira****VISTOS****RELATÓRIO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.****RÉUS: JEFERSON FIUZA DE MORAES, RG nº 43.631.078/SP.**
SEBASTIÃO JESUS GAROZZO, RG nº 6.122.880-1/SP.**ACUSAÇÕES:****DATA:** 19 de novembro de 2012.**HORÁRIO:** Por volta das 17h00.**LOCAL:** Rua Santa Cruz, nº 443, Cambuí, Campinas/SP.**CONDUTA:** Portar, o acusado Jeferson Fiuza de Moraes, e manter sob sua guarda, 172 munições intactas e, aproximadamente, 500 espoletas para arma de fogo calibre 380.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo nº 300, bloco A, 2º andar, sala 215 - Jd. Santana

CEP: 13088-653 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3707 - E-mail: Campinas2cr@tjsp.jus.br

DATA: 19 de novembro de 2012.**HORÁRIO:** Não especificado na denúncia.**LOCAL:** Não especificado na denúncia.**CONDUTA:** Usar, o acusado Jeferson Fiuza de Moraes, de grave ameaça consistente em perseguições automobilísticas, para o fim de favorecer interesse alheio da instituição financeira Banco Safra, contra a vítima Airton de Campos, parte em processo judicial movido contra o referido banco.**DATA:** Período compreendido entre o dia 21 de janeiro de 2012 e 19 de novembro de 2012.**HORÁRIO:** Não especificado na denúncia.**LOCAL:** Não especificado na denúncia.**CONDUTA:** Concorrer, o acusado Sebastião Jesus Garozzo, com o uso de grave ameaça consistente em perseguições automobilísticas, para favorecer interesse próprio como superintendente do setor de segurança do Banco Safra e interesse alheio da referida instituição, ao contratar a empresa Unit, responsável pela escolha de pessoa que tivesse habilidade com arma de fogo e investigação, no caso o corréu Jeferson Fiuza de Moraes, a fim de espionar e amedrontar a vítima Airton de Campos e outros sócios da empresa Calçados Gobbo e demais empresas da família Gobbo.**INCIDÊNCIA LEGAL:** Art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e art. 344, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (réu Jeferson Fiuza de Moraes) e art. 344 c.c. art. 29, ambos do Código Penal (réu Sebastião Jesus Garozzo).**DEFESA DOS RÉUS:** Preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, absolvição por atipicidade da conduta e insuficiência de provas.**PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS:**

- 1) Recebimento da denúncia: fls. 296;
- 2) Citação: fls. 602 e 605;
- 3) Respostas à acusação: 325/562, 566/571 e 583/586;
- 4) Despacho mantendo recebimento da denúncia: fls. 611/611 vº;
- 5) Audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao corréu Elias Ricardo Alves: fls. 654/656;
- 6) Oitiva das testemunhas arroladas e interrogatórios: fls.672/676, 714/717, 791/793, 810/811, 836, 845/850, 865, 870 e 879/881;
- 7) Habilitação da vítima como assistente de acusação: fls. 710 e 927;
- 8) Declaração de extinção da punibilidade do corréu Elias Ricardo Alves em razão do integral cumprimento das condições impostas: fls. 918;
- 9) Memoriais: fls. 928/942, 945/1001, 1005/1025 e 1027/1031.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo nº 300, bloco A, 2º andar, sala 215 - Jd. Santana

CEP: 13088-653 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3707 - E-mail: Campinas2cr@tjsp.jus.br

MOTIVAÇÃO

A denúncia preenche os requisitos legais e permite aos réus exercerem plenamente suas defesas, sendo descabida a alegação de que a conduta do corréu Sebastião não fora suficientemente descrita, até porque o vínculo de sua atuação encontra respaldo legal no artigo 29 do Código Penal e será analisado no decorrer da sentença.

No mérito, a ação penal é procedente.

A materialidade é manifesta e decorre da flagrância, boletim de ocorrência, autos de exibição/apreensão/entrega, oralidade e contrato de prestação de serviços firmado entre o Banco Safra, por intermédio do corréu Sebastião, e a empresa Unit Consult, responsável pela contratação do corréu Jeferson (fls. 02/08, 11/18, 44/45, 136/147 e 159).

Também foram anexados aos autos o laudo pericial das munições, da faca, do par de algemas e da barra de ferro apreendidos em poder do acusado Jeferson (fls. 116/122), bem como a cópia das ações cíveis movidas pela vítima e outros sócios da empresa Gobbo contra o Banco Safra (fls. 127/134 e 222/289), a justificar a coação no curso do processo.

A autoria também é certa e segura.

Com efeito, em seu interrogatório judicial, o acusado Jeferson alegou que teria sido contratado pela empresa Unit Consult para vir à cidade de Campinas realizar investigação com o objetivo de identificar o suposto autor de panfletagem difamatória contra o Banco Safra.

Alegou que estava em seu veículo, nas proximidades do referido banco, quando logrou visualizar um automóvel arremessando diversos panfletos de cunho difamatório, motivo pelo qual passou a segui-lo a fim de verificar se haveria novo arremesso do material, o que restou prejudicado em razão da abordagem policial. Alegou ainda que, em momento algum, houve perseguição automobilística ou qualquer outra tentativa de intimidação da vítima Airton, que sequer conhecia (fls. 870).

Frise-se, desde já, que não houve a apreensão de nenhum dos supostos panfletos arremessados.

No tocante às diversas munições apreendidas em seu poder, aduziu ser participante de competições em estandes de tiro e que havia esquecido de retirá-las do carro antes de se dirigir à cidade de Campinas. Com o intuito de comprovar sua versão, juntou aos autos “guia de tráfego” permissiva do transporte de arma e munições, cuja emissão, entretanto, é posterior à data dos fatos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo nº 300, bloco A, 2º andar, sala 215 - Jd. Santana

CEP: 13088-653 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3707 - E-mail: Campinas2cr@tjsp.jus.br

Em relação aos demais itens apreendidos em seu poder, alegou, em tom irônico, que “... *o par de algemas é porque possui fetiche sexual*”, a faca de 25 cm de lâmina “... *era para descascar laranja e a barra de ferro para ajudar na chave de roda, caso o pneu furasse*”.

O acusado Sebastião, por sua vez, também negou qualquer envolvimento em eventual coação contra a vítima Airton, alegando que somente contratou a empresa Unit Consult com o objetivo de identificar o autor das panfletagens difamatórias contra o banco, que ocorriam desde agosto daquele ano e, então, produzir provas suficientes para que o setor jurídico da instituição adotasse as medidas judiciais cabíveis.

Alegou, em seu interrogatório judicial, que o setor de segurança, do qual é superintendente, não guarda qualquer relação de subordinação com a área jurídica da empresa, de modo que desconhecia as ações cíveis ajuizadas pelo grupo Gobbo, de quem a vítima Airton era sócio, antes da data do fato. Argumentou, por fim, que só veio à tona a informação de que um dos sócios da empresa Gobbo havia criado um *blog* difamatório contra o Safra em momento posterior à data dos fatos (fls. 879/881).

Contudo, a versão por eles trazida foi desmentida pela prova produzida, senão vejamos.

Consta dos autos que as empresas Gobbo e o Banco Safra mantinham contrato entre si para fins de antecipação de valores decorrentes da utilização de cartões de crédito pelos clientes daquela empresa. Os contratos eram assinados em branco, na base da confiança, sem a indicação da respectiva taxa de juros.

Ocorre que, em dado momento, descobriu-se que a instituição incluía taxas superiores àquelas costumeiramente utilizadas no mercado financeiro, e muito além das que haviam sido acordadas pelas partes. Consta, inclusive, que uma ex-gerente do banco confirmou a praxe de alteração das referidas alíquotas.

Por tal razão, as empresas do grupo Gobbo ajuizaram diversas ações cíveis contra o Banco Safra, buscando a reparação dos danos causados pela prática ilegal. Diante da gravidade do caso, e a demonstrar o grau de importância de tais processos à imagem da instituição financeira Safra, é dos autos que o Deputado Federal Carlos Sampaio solicitou instauração de Audiência Pública a fim de apurar a conduta do banco contra seus clientes.

Coincidentemente, depois de algumas das ações cíveis serem ajuizadas pelo grupo Gobbo, a vítima Airton, sócio de uma das empresas do grupo, foi perseguida pelo corréu Jeferson (fls. 127/134 e 222/289).

Ouvida em juízo, a vítima informou que, na data dos fatos, no período da manhã, avistou o veículo Honda Civic, de cor verde, em frente à sua loja, ao que pensou tratar-se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo nº 300, bloco A, 2º andar, sala 215 - Jd. Santana

CEP: 13088-653 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3707 - E-mail: Campinas2cr@tjsp.jus.br

de um cliente tentando estacionar no local. Contudo, pouco tempo depois, a vítima visualizou o mesmo veículo em seu encalço, razão pela qual buscou auxílio junto a uma Delegacia de Polícia. Pelo fato de a vítima ter bloqueado a saída das viaturas no distrito policial, os policiais não conseguiram abordar o veículo Honda Civic que passava pelo local (fls. 810/811).

Naquele mesmo dia, à tarde, a vítima novamente avistou o indivíduo que o perseguia, agora em um Meriva branco e acompanhado de outra pessoa, posteriormente identificada como Cassiano Ferreira dos Santos, e, de imediato, solicitou a ajuda dos policiais que, dessa vez, conseguiram abordar o perseguidor.

O depoimento prestado pela vítima foi confirmado, em sua integralidade, pelos policiais militares Alexsander e Edson, ressaltando-se que foi necessária a oitiva deste último em duas oportunidades, já que, misteriosamente, não se recordava de absolutamente nada na primeira vez em que foi inquirido (fls. 791/793).

De acordo com o policial militar Alexsander, o corréu Jeferson afirmou que “... *estava a serviço do Banco Safra, de investigação e tal e que o empresário devia...*”. Além disso, Jeferson também indicou a localização do veículo Honda Civic que, coincidentemente, estava parado ao lado de uma agência do Banco Safra (fls. 810/811).

Destaca-se, por oportuno, que a afirmação do policial Alexsander de que o réu havia mencionado uma “dívida” existente entre a vítima e o banco, muito embora não tenha sido apresentada quando de suas declarações em solo policial, foi mantida em juízo, mesmo depois de diversas vezes questionado, inclusive pela defesa.

As declarações da vítima e dos policiais militares, além de consonantes entre si, também são corroboradas pelos elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução processual, tais como a cópia do contrato firmado entre a instituição financeira e a empresa responsável por executar a “investigação”, a situação de flagrante do acusado Jeferson que, nitidamente, tentava intimidar a vítima Airton perseguindo-a durante todo o dia, e os diversos objetos apreendidos em sua posse, a reforçar, ainda mais, o caráter intimidador da perseguição.

Na realidade, tudo leva a crer que, não fosse a intervenção policial, a perseguição poderia terminar em algum fato de consequências mais graves.

O depoimento da testemunha Cassiano, que estava na companhia do acusado Jeferson quando de sua prisão em flagrante, é no mínimo curioso, considerando que é diametralmente oposto à declaração por ele assinada e juntada pelo assistente de acusação (fls. 78).

Na mencionada declaração, que serviu de base para o ajuizamento de queixa-crime pelo banco em face dos sócios da empresa Gobbo, Cassiano informa que visualizou quando “... *uma Fiorino branca passou jogando panfletos difamatório (sic) contra o Banco Safra*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CRIMINAL

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo nº 300, bloco A, 2º andar, sala 215 - Jd. Santana

CEP: 13088-653 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3707 - E-mail: Campinas2cr@tjsp.jus.br

na Av. José de Souza Campos, nº 900”.

Entretanto, ao ser inquirido em Juízo, em nenhum momento informou ter avistado a suposta panfletagem, reforçando, por diversas vezes inclusive, que sequer sabia o real motivo de ter ido a Campinas com o acusado Jeferson. Ao ser indagado se o acusado Jeferson havia acompanhado algum veículo, afirmou, categoricamente, que “... não, não percebi em momento algum”. Essa última versão está em consonância com o depoimento por ele prestado em solo policial (fls. 07, 672/676 e 714/717).

Ora, se fosse uma mera investigação para fins de identificação do autor de atividade difamatória contra o banco e posterior adoção das medidas judiciais cabíveis pelo setor jurídico, como tenta fazer crer o corréu Sebastião, não haveria qualquer razão para que a testemunha Cassiano afirmasse, categoricamente e de forma cômica, que veio à Campinas sem saber o real motivo, justificando que apenas atendeu a um pedido de Jeferson. Observe-se, inclusive, que ele também não soube esclarecer o porquê de terem vindo em carros separados.

Já as testemunhas arroladas pelo corréu Sebastião nada trouxeram à elucidação dos fatos, apenas informando que o acusado é pessoa idônea, não havendo qualquer mácula à sua longa atuação na instituição bancária; que tomaram conhecimento da ocorrência de diversas panfletagens difamatórias e que não há qualquer relação entre os setores de segurança e jurídico do banco. Sobre o dia dos fatos, nada de relevante disseram (fls. 845/850).

Todo o conjunto probatório permite inferir que não é plausível a alegação de que se tratava de mera investigação de panfletagem.

O próprio acusado Sebastião afirmou que, até a data dos fatos, havia ocorrido 28 (vinte e oito) casos de panfletagem, 11 (onze) deles só na cidade de Campinas, sem que fosse possível a identificação do responsável. Além do mais, não foi trazido aos autos qualquer relatório de investigação dos demais casos supostamente ocorridos, mas apenas alguns boletins de ocorrência registrados, que nada comprovam.

Diante de tais informações, em especial da dificuldade em identificar os autores dos atos difamatórios, custa crer que o corréu Jeferson, em sua única viagem à cidade de Campinas, e logo no período da manhã, tenha logrado êxito em avistar a pessoa que estaria arremessando os panfletos. Se não bastasse, tal qual bem ressaltado pelo representante do Ministério Público, o acusado sequer portava câmera fotográfica ou qualquer outro item que pudesse demonstrar a suposta investigação. Pelo contrário, portava diversas munições, barra de ferro, algemas e faca, um verdadeiro arsenal na empreitada de intimidar a vítima Airton.

Note-se, inclusive, que a suposta panfletagem sequer foi mencionada por Jeferson quando interrogado na delegacia de polícia, tendo sido mencionado pelo acusado apenas informalmente, no momento da abordagem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo nº 300, bloco A, 2º andar, sala 215 - Jd. Santana

CEP: 13088-653 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3707 - E-mail: Campinas2cr@tjsp.jus.br

Neste contexto, bem definida se encontra a responsabilidade penal de ambos os acusados pelos delitos que lhe são imputados.

É certo que o delito de coação no curso do processo se configurou, na medida em que o corréu Sebastião, superintendente do Banco Safra, contratou a empresa Unit Consult para que, por meio de seu funcionário Jeferson, intimidasse Airton em razão da pendência de diversas ações cíveis movidas por este e demais sócios do grupo Gobbo contra aquele banco.

Evidentemente que a contratação da empresa Unit em momento anterior à data dos fatos, sob o título de prestação de serviços de segurança, não afasta o objetivo espúrio que motivou a contratação que, por sinal, é bastante questionável se considerados os portes de ambas as empresas. Também não foi trazido aos autos qualquer relatório de eventuais serviços anteriormente prestados pela empresa contratada.

E tanto a vítima se sentiu ameaçada com as perseguições que, nas duas vezes em que ela visualizou o acusado Jeferson ostensivamente no seu encalço, da primeira vez com o Honda Civic e na segunda com o Meriva, ela imediatamente procurou o auxílio da polícia.

A conduta criminosa do corréu Sebastião restou devidamente configurada na medida em que, adotada a teoria monista pelo Código Penal pátrio, e sendo o crime único e indivisível, responde por ele todo aquele que concorreu para sua prática.

Presentes, então, os requisitos de pluralidade de agentes, relação de causalidade entre as condutas e o resultado, o liame subjetivo e a identidade da infração penal, é plenamente justificável a imputação do crime de coação no curso do processo ao corréu Sebastião, até porque não teria o corréu Jeferson razão, ou meios suficientes, para localizar e amedrontar a vítima Airton de Campos.

Não é demais destacar, novamente, que não foi trazido qualquer indício de que tenha havido a panfletagem pela vítima no dia dos fatos, o que seria facilmente demonstrado com a apresentação de uma fotografia ou filmagem ou mesmo com a apreensão dos próprios panfletos. Mais uma vez, a ideia de que se tratava de uma investigação cai por terra, na medida em que seria impossível a suposta “produção de provas” mencionada por Sebastião sem os aparatos necessários para tal comprovação.

Em relação ao crime de porte ilegal de munição, cuja autoria é incontroversa, a guia de tráfego apresentada pelo corréu Jeferson é posterior à data dos fatos, não havendo que se falar em “retroação” (sic) da autorização para beneficiar o réu. Ainda, se assim não o fosse, a permissão conferida pela guia se limita à “*utilização em treinamento e/ou participação em competições em ESTANDES DE TIRO SEDIADOS, BRASIL, estando assegurado o retorno à origem*”, o que não era o caso dos autos.

Passo, pois, à dosagem da pena dos acusados (CP, arts. 59 e 68):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo nº 300, bloco A, 2º andar, sala 215 - Jd. Santana

CEP: 13088-653 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3707 - E-mail: Campinas2cr@tjsp.jus.br

JEFERSON

ARTIGO 14

A) Pena-base: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A1) Culpabilidade (reprovabilidade da conduta) e consequências: nada de especialmente gravoso que já não esteja contido na própria previsão legal da conduta criminosa.

A2) Conduta social, motivos, personalidade e circunstâncias: nada de conclusivo foi apurado.

A3) Comportamento da vítima: sem influência na dosagem da pena.

A4) Antecedentes: nada a considerar.

B) Circunstâncias atenuantes e agravantes: nada a considerar.

C) Causas de aumento e diminuição de pena: nada a considerar, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base aplicada.

ARTIGO 344

A) Pena-base: 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A1) Culpabilidade (reprovabilidade da conduta) e consequências: nada de especialmente gravoso que já não esteja contido na própria previsão legal da conduta criminosa.

A2) Conduta social, motivos, personalidade e circunstâncias: nada de conclusivo apurado.

A3) Comportamento da vítima: sem influência na dosagem da pena.

A4) Antecedentes: nada a considerar.

B) Circunstâncias atenuantes e agravantes: nada a considerar.

C) Causas de aumento e diminuição de pena: nada a considerar, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base aplicada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo nº 300, bloco A, 2º andar, sala 215 - Jd. Santana

CEP: 13088-653 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3707 - E-mail: Campinas2cr@tjsp.jus.br

Em razão do concurso material, as penas aplicadas devem ser somadas, resultando na reprimenda final de 03 anos de reclusão e 20 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O acusado ostenta um processo em andamento (fls. 1039), o que revela periculosidade e desdém para com a Justiça Criminal, inviabilizando a concessão de qualquer benefício. Poderá, contudo, apelar em liberdade, eis que respondeu solto ao processo. O regime inicial será o **aberto**, eis que suficiente para a prevenção e repressão do delito (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

SEBASTIÃO

ARTIGO 344

A) Pena-base: 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A1) Culpabilidade (reprovabilidade da conduta) e consequências: nada de especialmente gravoso que já não esteja contido na própria previsão legal da conduta criminosa.

A2) Conduta social, motivos, personalidade e circunstâncias: nada de conclusivo apurado.

A3) Comportamento da vítima: sem influência na dosagem da pena.

A4) Antecedentes: nada a considerar.

B) Circunstâncias atenuantes e agravantes: nada a considerar.

C) Causas de aumento e diminuição de pena: nada a considerar, motivo pelo qual tornou definitiva a pena-base aplicada.

D) Apelar em liberdade, sursis e substituição: o delito foi cometido com o emprego de grave ameaça, o que inviabiliza a substituição da pena. Todavia, o acusado faz jus ao *sursis*, uma vez que preenche os requisitos legais (CP, art. 77, incisos I, II e III). Consequentemente, poderá apelar em liberdade.

E) Regime de cumprimento de pena: para as hipóteses de o *sursis* ficar sem efeito (artigo 161 da Lei 7.210/84) ou ser revogado (artigo 81 do Código Penal), fixo o regime **aberto** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

Isto posto e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CRIMINAL

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo nº 300, bloco A, 2º andar, sala 215 - Jd. Santana

CEP: 13088-653 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3707 - E-mail: Campinas2cr@tjsp.jus.br

pretensão punitiva manifestada na denúncia que deu início a este processo nº 2.060/12 e:

A) CONDENO O RÉU JEFERSON FIUZA DE MORAES, RG nº 43.631.078/SP, a cumprir 03 anos de reclusão, em regime **aberto**, e a pagar 20 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração à norma do artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e artigo 344 do Código Penal, na forma do artigo 69 deste último diploma legal.

B) CONDENO O RÉU SEBASTIÃO JESUS GAROZZO, RG nº 6.122.880-1/SP, a cumprir 01 ano de reclusão, em regime **aberto**, e a pagar 10 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração à norma do artigo 344 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

A execução da pena privativa de liberdade imposta ficará suspensa por 02 anos, submetendo-se o réu, nos termos do artigo 78, §2º, do Código Penal, às condições de: **a)** não frequentar bares ou locais de reputação duvidosa; **b)** não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial, **c)** comparecer mensalmente, pessoalmente e obrigatoriamente em Juízo para informar e justificar suas atividades.

Considerando que as munições apreendidas (fls. 16) já foram periciadas e não interessam mais ao processo, oficie-se autorizando o seu encaminhamento ao Exército, nos termos do artigo 509, §3º, das N.S.E.C.G.J.

Desde já, **AUTORIZO** a doação/destruição dos objetos apreendidos nos autos (fls. 15), bem como a liberação do valor recolhido a título de fiança (fls. 26 e 54), descontadas as custas e a multa imposta, nos termos do artigo 336 do CPP.

Transitada em julgado, tornem conclusos para designação de audiência de advertência em relação ao réu Jeferson.

Custas pelos réus no valor de 100 UFESPs, cada um.

P.R.I.C.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

Abelardo de Azevedo Silveira
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA